



CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO ENCRUZILHADA DO SUL

Lei Nº. 534 de 17 de Dezembro de 1974

INDICE

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares	Pág.03
CAPÍTULO II – Dos Bens Públicos.....	Pág.05
CAPÍTULO III – Das Vias Públicas.....	Pág.06
CAPÍTULO IV – Das Praças.....	Pág.10
CAPITULO V – Da Denominação dos Logradouros e serviços Públicos.....	Pág.10
CAPITULO VI – Das Casas de Espetáculos.....	Pág.12
CAPITULO VII – Dos Dancings e Boates Públicos.....	Pág.13
CAPÍTULO VIII – Dos Jogos.....	Pág.13
CAPÍTULO XI – Dos Cafés, Restaurantes, Bares, Botequins, Mercadinhos e Feiras.....	Pág.14
CAPITULO X – Das Barbearias e Engraxeterias	Pág.14
CAPÍTULO XI – Dos Hotéis, Pensões, e Casas de Cômodos.....	Pág.15
CAPÍTULO XII – Das Igrejas, dos Templos, e locais de Culto.....	Pág.16
CAPÍTULO XIII – Dos Cemitérios.....	Pág.16
CAPÍTULO XIV – Do Serviço de Limpeza.....	Pág.21
CAPÍTULO XV - Dos Sanitários Públicos.....	Pág.22
CAPÍTULO XVI – Das Profissões e do Comércio Legalizado.....	Pág.23
CAPÍTULO XVII – Do Comércio Ambulante.....	Pág.25
CAPÍTULO XVIII – Da Fabricação, Comércio e Transportes de Inflamáveis.....	Pág.27
CAPÍTULO XIX – Das Indústrias.....	Pág.30
CAPÍTULO XX – Dos Anúncios da Propaganda.....	Pág.31
CAPÍTULO XXI – Da Propaganda Falada.....	Pág.33
CAPÍTULO XXII- Da Higiene e da Alimentação.....	Pág.35
CAPÍTULO XXIII- Do Transito em Geral.....	Pág.36
CAPÍTULO XXIV – Dos Veículos.....	Pág.37
CAPÍTULO XXV – Da Moralidade e Sossego Público.....	Pág.38
CAPÍTULO XXVI – Dos Animais Soltos e da Criação dos Animais.....	Pág.39
CAPÍTULO XXVII- Das Disposições Gerais.....	Pág.41
CAPÍTULO XXVIII – Das Disposições Transitórias.....	Pág.42

LEI Nº. 534 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GOMERCINDO FONTOURA CAMPOS, Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 38, item II da Lei Orgânica do município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Código estabelece normas de polícia Administrativa Municipal e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regimentos do município.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- A) Multas**
- B) Apreensão**
- C) Embargo**

Art.3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso, ao prefeito municipal, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º O valor da multa está vinculado ao salário mínimo regional, representado neste código pela sigla s/m.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada por uma comissão de três membros, designada pelo prefeito.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita à bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e, Pagas à custa e demais despesas o saldo deverá ser devolvido ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art.5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste código.

Art.6º - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º – Quando a infração for coletiva a pena será aplicada à cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º – Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada dos dois terços.

Art.10º - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto da infração será lavrado e assinado em duas vias , pelo o atuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao atuado.

§ 2º - O auto da infração deverá conter:

a) nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;

b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;

c) ato ou fato que constitua a infração;

d) nome e residência das testemunhas, quando houver.

Art.11- Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital para o pagamento da

multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12 – Reincidência é a petição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação Municipal.

§ 1º - A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

Art. 13 – Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art.14 – Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso do povo, tais como os rios, as estradas, ruas, e praças;**
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviços ou estabelecimento municipal;**
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.**

Art. 15 – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos de legislação vigente.

Art.16 – É permitido a todo o livre acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento

§ 1º - É dever de o bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18 – É proibido:

- a) danificar os bens públicos;**
- b) andar armado no recanto das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;**
- c) promover desordem dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções;**
- d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou na suas proximidades localizar privadas, cachoeiras, estábulos, ou outras instalações anti-higiênicas.**

§ Único – Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo,

PENA – 1/7 do s/m a dois s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19 – Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

§ Único – A abertura da via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 20 – A execução do calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, á custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os proprietários de prédios situados em logradouros que passem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

§ 2º - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o município, a sua custa.

Art. 21 - É proibido:

- A) Levantar calçamento;**
- B) Levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da municipalidade;**
- A) Fazer escavações nas vias públicas ou em outros logradouros;**
- B) Podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros;**

PENA – Multa de 1/7 do s/m a dois s/m além da obrigação do ressarcimento do prejuízo causado.

§ Único - Se a destruição ou dano, resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento da multa.

ART. 22 – É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho ou rua, requererem a municipalidade a execução imediata de calçamento mediante a satisfação integral orçado para a pavimentação.

Art. 23 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica telefônicos ou telégrafos, deverão ser estendidos á distância razoável ou convenientemente isolados.

Art. 24 – É proibido:

- A) Abrir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;**
- B) Encaminhar águas fluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras;**
- C) A passagem de água por condutores inadequados atravessando a via pública, sem a devida licença dos órgãos competentes.**

PENA – Multa de 1/3 do s/m a 1/4 do s/m além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 25 – É proibido:

- A) Jogar o lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou em outros logradouros;**
- B) Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;**
- C) Colocar nas janelas ou balaustras dos prédios, objetos que possam cair na via pública tais como vasos, floreiras, e outros;**
- D) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;**
- E) Transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;**
- F) Dar tiros ou fazer algazarra;**
- G) Depositar nas vias públicas ou em outros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;**
- H) Conduzir pelos passeios volume que possam ferir ou incomodar os transeuntes;**
- J) Fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras em forma a embaraçarem o livre trânsito;**
- L) Fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção nos casos emergência;**
- M) Fazer lavagens de veículos.**

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

Art. 26 – A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas constituídas pelo código Eleitoral.

§ Único – A Prefeitura indicará os locais destinados á propaganda mediante cartazes e á realização de comícios.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m além de penas impostas pelo código Eleitoral.

Art. 27 – É proibido depositar lixo, destinado á coleta, em recipientes que não seriam de tipo aprovado pela municipalidade.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 28 – É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro da caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros as construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 29 – Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tabique de madeira ou tela de proteções tomadas às providências, a fim de que poeira ou os detritos não prejudiquem á coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro á construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura as calçada.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou demolições para via pública só é permitida sobre pranchas.

PENA – Multa de 1/3 do s/m a 1/5 do s/m.

ART. 30 – Compete aos moradores conservar limpo os passeios fronteiros ás suas residências.

PENA - Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 31 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos de modo a não interromper o trânsito.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 32 – É proibido:

a) Quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

PENA - Multa de 2/7 do s/m a 2 s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 23 – Nas praças de táxi e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fica a Municipalidade obrigada a colocar recipientes para o depósito de lixo.

Art. 34 – Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob a pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 35 – É proibida a circulação de veículos que possam danificar árvores ou pavimento das vias públicas.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 36 – Nas estradas municipais é proibido:

a) Danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;

b) Fazer derivações;

c) Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

d) Deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar na faixa de rolamento, ou que impeça ou dificultem o livre trânsito;

e) Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

f) Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

g) Plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito;

h) Conduzir animais em tropas, sem licença da respectiva autoridade;

i) Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 37 – As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 38 – A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 39 – Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

CAPITULO IV

DAS PRAÇAS

Art. 40 – As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques, e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 41 – Nas praças é proibido:

a) Andar sobre os canteiros e gramados;

b) Arrancar mudas, galhos ou flores;

c) Escrever, ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;

d) Matar, ferir ou desviar animais;

e) Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPITULO V

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 42 – A denominação dos logradouros e serviços cabe privadamente, ao Município.

§ 1º - Os logradouros, e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados á vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros, públicos de qualquer espécie ou natureza;

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 43 – As placas designativas de nome indicarão, logo após este sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 44 – Dado o nome a uma via pública ou logradouro serão colocadas as placas como segue:

a) Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio da esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio.

b) Nos largos e praças serão colocados á direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 45 – A numeração das casas será efetuada, privadamente pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, do lado esquerdo.

§ 2º - O número corresponderá á metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 46 – Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

CAPÍTULO VI

DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 47 – Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos á verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 48 – Os empresários são obrigados a:

a) – Manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;

b) – Ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;

c) – Manter em perfeita conservação o mobiliário;

d) – Ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio;

Art. 49 – Ao expectador é proibido:

a) – Assistir ás sessões de chapéu na cabeça;

b) – Fumar na sala de espetáculos;

c) – Prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;

d) – Depredar as poltronas ou instalações da casa de espetáculo.

PENA – Advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 50 – Aos empresários é proibido:

a) Vender entrada além da lotação;

a) Projetar anúncios depois da hora marcada para o início das seções:

c) Inicial as seções com atraso superior a 10 min., salvo força maior comprovada:

d) Iniciar nova seção sem a indispensável renovação de ar sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 51 – Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público, é indispensável à prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

CAPÍTULO VII

DOS DANCINGS E BOITES PÚBLICAS.

Art. 52 – A instalação e funcionamento de dancing e boates públicos dependem de prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art. 53 – Nos dancing e boates é proibido:

- a) A existência de quarto para aluguel;**
- b) Algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;**
- c) A entrada e permanência de menores de vinte e um (21) anos.**

PENA – Cancelamento do alvará ou multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO VIII

DOS JOGOS.

Art. 54 – A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhas de galo, depende de prévia licença da Municipalidade, atendida a regulamentação específica a ser baixada pela Prefeitura.

§ 1º - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de duzentos metros (200 m) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 55 – A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos, da municipalidade.

§ Único - Nesses locais deverá haver bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicas e em número proporcional a lotação.

Art. 56 – As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

CAPÍTULO XI

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS E FEIRAS.

Art. 57- A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneres, dependem de prévia licença da municipalidade, que determinará o horário oficial para suas atividades.

Art. 58 – Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) Seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;**
- b) Dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;**
- c) Coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade.**

Art. 59 – É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) Vender bebida alcoólica a menores de dezoito (18) anos e a pessoa embriagada;**
- b) Permitir algazarra que perturbe o sossego público;**
- c) Expor ao sol ou poeira, artigos de fácil deterioração ou contaminação;**
- d) Deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou peixe;**
- e) Deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;**
- f) Impedir a limpeza do recinto;**
- g) Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios; ~**
- h) Vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.**

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 60 – Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO X

DAS BARBEARIAS E ENGRAXETERIAS.

Art. 61 – A instalação e o funcionamento das barbearias, salões, de beleza, e as engraxeterias dependem de licença da municipalidade.

§ Único – As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

PENA – Multa de 1/13 do s/m 2 s/m.

CAPITULO XI

DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS.

Art. 62 – As instalações e o funcionamento de hotéis e casas de cômodos dependem de licença da municipalidade.

Art. 63 – Esses estabelecimentos são a manter:

- a) Observância dos bons costumes e condições de higiene;**
- b) Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficientes e higiênicos;**
- c) Leitos com roupas de cama e cobertas em perfeita condições de higiene;**
- d) Móveis e assoalhos semanalmente desinfetados;**
- e) Guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.**

Art. 64 – Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

- a) A permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;**
- b) Utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas e guardanapos;**
- c) Admitir hóspedes portadores de doenças contagiosas;**
- d) Utilizar lavatórios ou banheiros para lavagens de roupas.**

§ (Único – Quando se verificar, por qualquer circunstância, previsto na aliena c) deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e á Municipalidade.

Art. 65 – Nos quartos de hotéis, pensões e casa de cômodos é obrigatória a colocação, me lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

PENA – multa de 1/13 do s/m a 2 /s/m.

CAPITULO XII

DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS.

Art. 66- As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais sagrados e, por isso, deve ser respeitado, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 67- Nas igrejas, templos ou casas em que houver pias de acenderem velas observar-se-ão os seguintes requisitos.

a) As pias de água deveram ser do tipo higiênico;

b) As velas, tochas ou círios deveram ser colocados de modo a evitar incêndios ou acidentes.

§ Realização de festividades externas dependera de licença da Municipalidade.

CAPÍTULO XIII

DOS CEMITÉRIOS

Art. 68 – Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidades publica reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados em zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovadas pela municipalidade cercada com muro de, no mínimo, dois metros e vinte centímetros (2m 20) de altura.

Art. 69 – Os cemitérios têm caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a pratica de respectivos ritos, desde que não atente contra as leis e a moral.

Art. 70 – Os cemitérios dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

§ Único – Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos á Fiscalização Municipal.

Art. 71 – Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 72 – É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze horas contando do momento do falecimento, saldo:

a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica.

b) Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de trinta e seis horas (36), contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da secretária de saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecida pela oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o enterramento mediante solicitação por escrito , da autoridade judicial ou policial , ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão do cemitério em que se verificou o enterramento , para os efeitos de arquivo.

Art. 73 – os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas dos adultos deverão medir dois metros e dez centímetros (2m, 10) de comprimento, oitenta centímetros (0m, 80) de largura e um metro e cinqüenta centímetros (1m, 50) de profundidade; as destinadas a menores de doze anos (12) deverão um metro e sessenta centímetros (1m60) de comprimento, sessenta centímetros (0m60) de largura e um metro e dez centímetros (1m10) de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir no mínimo entre uma e outra, sessenta centímetros (0m60) e entre os pés de uma cabeceira e outra, um metro e trinta centímetros (1m30).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões;

Adultos – dois metros e vinte centímetros (2m20) de comprimento e um metro e dez centímetros (1m10) de largura. De menores de doze anos (12)

um metro e setenta (1m70) de comprimento e noventa centímetros (0m90) de largura.

§ 4º - Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12) anos são considerados adultos.

Art. 74 – Enterramentos em sepulturas sem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o ultimo sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 75 – Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza obras de conservação e reparação, no que tiverem construído, e que forem necessário para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nos quais forem feitas serviços de limpezas, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, se no prazo de noventa dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando – se até o termino dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminado o arrendamento, após a tolerância de trinta dias não se manifestando os interessados restos mortais nela existente.

§ 4º - O material retirado da sepultura, aberta para fins de cineração pertence ao cemitério , não cabendo aos interessados direito a reclamação.

Art. 76 – A municipalidade mandara zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços á pátria, bem assim, túmulos que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 77 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da secretaria da saúde.

§ Único – Decorrido o prazo de (3) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 78 – Exceto as pequenas construções sobre sepultura, ou colocação de lápides nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigo, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Sobre sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito.

§ 3º - As construções referidas no parágrafo anterior, para serem executadas, terão prazo de um ano, a contar da data do enterramento.

§ 4º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 5º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 6º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicada, as construções, nos cemitérios, só podem ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 79 – É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 80 – Andaime só será permitido sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

§ Único – Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 81 – Não poderão sob pretexto algum trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito anos, ou pessoas que sofram de doenças contagiosas.

Art. 82 – Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das oito (8) às doze (12) horas e das treze (13) às dezoito (18) horas.

Art. 83 – Os cemitérios municipais terão policiamento diurno, devendo ficar horas de expediente, um guarda á disposição do Administrador.

Art. 84 – Nos cemitérios nas horas de expediente é vedada a entrada de ébrios , de crianças escolares , em passeio, não acompanhadas, e de pessoas acompanhadas de animais, fora das horas de expediente, é vedada, indistintamente a entrada de qualquer pessoa.

Art. 85 – Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;**
- b) subir em arvores ou em mausoléus;**
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lapides tumulares;**
- d) arrancar plantas ou colher flores;**
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;**
- f) fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;**
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;**
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico.**
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;**
- j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos salvos em casos devidamente justificados;**
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;**
- l) gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da Administração;**
- m) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da municipalidade;**
- n) passear nos caminhos entre (sepulturas) ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;**
- o) jogar lixo em qualquer parte do recinto;**
- p) deixar velas acesas após as horas de expediente.**

Art. 86 – Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

§ - Único – poderão, também ser sepultadas, gratuitamente cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 87- as infrações ao disposto neste artigo, serão punidas com pena de multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 88- o prefeito baixara ato regulamentando o funcionamento do cemitério, respeitados os princípios deste capítulo.

CAPITULO XIV

DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 89 – a limpeza das vias publicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

§ 1º - par efeito da remoção, lixo é toda matéria assim conceituada no regulamento da limpeza publica.

§ 2º - materiais que por sua natureza dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento de taxas estabelecidas.

§ 3º - a remoção de animais mortos ou de detritos que, por sua natureza, ponham perigo a saúde publica será feita em veiculo apropriado e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 90 – O horário para remoção do lixo será estabelecido no regulamento da limpeza publica.

Art. 91 – É obrigatório para os fins de deposito de lixo, o uso de recipientes de tipo aprovado pela municipalidade.

§ - Único – o recipiente referido nesse artigo deve ser estanque coberto e com capacidade de vinte e cinco centímetros cúbicos.

Art. 92 – A municipalidade esta obrigada a retirada diária de cada economia predial, de conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

§ - Único – para devida remoção, dos recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, se, prejudicar o transito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 93 – É proibido colocar nos recipientes de lixo materiais infectas infestante ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver seu conteúdo.

Art. 94 – Os hospitais e as casas de saúde deveram ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 95 – O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocada em lugares circundados de ceras vivas.

Art. 96 – A municipalidade esta obrigada a proceder permanentemente à lavagem, capina ou varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza de calhas e valetas.

Art. 97 - O produto de limpeza das calhas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 98 – A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

Art. 99 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimentação para animais.

§ Único – A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do município, demissão e multa para o particular.

CAPITULO XV

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 100 – O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art.101 – É proibido:

- a) a obstruir lavatórios, metópios e ralos;**
- b) Escrever nas paredes ou suja-lá de qualquer forma;**
- c) Urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;**
- d) Atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.**

§ Único - Incumbe aos zeladores, além as obrigações de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

CAPÍTULO XVI

DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 102 – Nenhum estabelecimento poderá funcionar no município sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º Executam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da união do estado, do município ou das entidades para - estatais, e os templos as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio facilmente visível.

Art. – 103 Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais.

- a) Número de inscrição;**
- b) Localização de estabelecimentos;**
- c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento.**
- d) Ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a esteja sujeito o estabelecimento.**

§ 1º-Os estrangeiros devem na forma da lei, fazer prova de permanência no país.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento com alvará de licença se caducar, deverá requerer outras com provas características essenciais.

Art. 104 – O alvará de licença para localização temporária vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a três meses.

Art. 105 – Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue a municipalidade, substitui provisoriamente o alvará.

Art. 106 – O alvará de licença poderá ser caçado pela municipalidade.

a) Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

b) Para reprimir especulações com gêneros da primeira necessidade;

c) Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

d) Quando o licenciado se opuser o exame, verificação ou vistorias dos agentes municipais.

§ Único – Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decore público.

Art. 108 – Mediante ato especial poderá ser limitado o horário, dos estabelecimentos quando:

a) exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente;

b) houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decore publico ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ Único – (Homologado a convenção de que trata à alínea a) do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

Art. 109 – Todo o estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

PENA – Multa do 1/13 do s/m a dois s/m.

CAPÍTULO XVII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 110 – Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos de comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha ter, ligação, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizarem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 111 – Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Encruzilhada do Sul, sem o respectivo alvará de matrícula.

§ Único – O alvará de matrícula para o comércio ambulante é individual, intransferível, e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 112 – O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao prefeito.

§ 1º - No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que for estabelecido nos Regulamentos Municipais:

- a) Número de inscrição;**
- b) Residência do comerciante ou responsável;**
- c) Nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.**

§ 2º - O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 113 – É proibido ao vendedor ambulante:

a) Estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;

b) Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

c) Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - Execute-se da exigência (da letra a) o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1e80) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 114 – Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

§ Único – Executam-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústrias domésticas.

Art. 115 – Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual componente.

Art. 116 – Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão por solicitação ao prefeito, ter redução de impostos e da taxa de alvará de matrícula ou mesmo conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 117 – Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 118 – A transgressão às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da apreensão.

CAPITULO XVIII

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 119 – A municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito, e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta lei.

Art. 120 – É considerada inflamável, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

§ Único – Consideram explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvoras, algodão pólvora, espoletas e estopins; fulminantes, cloretos, fermiatos, congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 121 – Não será fornecida licença para construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de distancia de hospitais, casas de saúde ou estabelecimentos de ensino.

Art. 122 – É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores á pena de multa:

- a) Fabricar explosivos sem licença especial e em lugar determinado pela municipalidade;**
- b) Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quando a construção e segurança;**
- c) Depositar ou conservar nas vias pública, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.**

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela municipalidade na respectiva licença de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível de (15) quinze dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter deposito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, deste que os depósitos estejam localizados em distancia mínima de duzentos e cinqüenta (250) metros da habitação mais próxima a cento e cinqüenta (150) metros das ruas ou estradas e a duzentos e cinqüenta (250) metros do local da explosão ou

detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da municipalidade.

§ Único – Entende-se por zona rural, além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser a critério da municipalidade, caracterizadas como “zona rural”.

Art. 124 – Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências em anexos, inclusive casas de residências dos empregados que situem a uma distância de, no mínimo, duzentos e cinquenta (250) metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 125 – A exploração de pedreiras depende de licença da municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 126 – Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

a) A colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distantemente pelos transeuntes a, pelo menos, cem (100) metros de distância.

b) Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 127 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservado em perfeito estado de funcionamento.

Art. 128 – As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de 1/13 do s/m a dois s/m.

Art. 129 – Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis na natureza de sua carga.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/3 do s/m.

Art. 130 – Os servidores que autorizam ou deram licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências desta capítulo e da segurança pública, estão sujeitos à pena de demissão.

Art. 131 – A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no plano diretor da cidade.

Art. 132 – A indústria aplica-se, no que couberem, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

a) A proibição de despejar nas vias públicas e em outros logradouros bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de sua atividade;

b) Obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;

c) Proibição de canalizar para vias públicas e em outros logradouros e escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

d) Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades;

e) Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

f) Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fabricas;

g) Poluir as águas públicas.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/3 do s/m.

Art. 133 - Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistemas técnicos que impeça a emanação de mau cheiro e a instalação de filtros que impeçam ruídos.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

§ Único – Se, dentro do prazo da intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 dos s/m a 2 s/m até a satisfação da exigência.

CAPÍTULO XIX DA INDÚSTRIA

Art.131 – A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no plano diretor da cidade.

Art.132 - À indústria aplicam-se, no que couberem, todos os preceitos ao comércio localizado, e mais:

A) Proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos os resíduos provenientes de suas atividades.

B) Obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;

C) Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

D) Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades;

E) Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

F) Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

G) Poluir às águas públicas.

PENA- Multa de 1/13 s/m a 1/5 s/m.

ART.133 – Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanação de mau cheiro e a instalação de filtros que impeçam ruídos.

PENA – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

§ Único – Se dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto nesse artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 s/m a 2 s/m, até a satisfação da exigência.

CAPÍTULO XX

DOS ANÚNCIOS DA PROPAGANDA

Art. 134 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via publica em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma exposto ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, indústrias, ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 135 – Nenhum anuncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da municipalidade.

§ Único – Os anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se a censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres em escala mínima de 01h20min devidamente cotadas, em duas vias, contendo:

- a) As cores que serão usadas;**
- b) A disposição do anúncio e onde será colocado;**
- c) As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;**
- d) A natureza do material de que será feito;**

Art. 136 – É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, á colocação de anúncios:

- a) Que obstruam, interceptem ou reduzam portas, janelas ou bandeiras;**
- b) Que pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;**
- c) Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;**

d) Que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;

e) Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

f) Que sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referências a doenças repugnantes a seu tratamento.

Art. 137 – Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

a) Inscritos nas folhas das portas ou janelas;

b) Encostados ou pendurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela municipalidade;

c) Escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes a menos que não exista expressão correspondente do idioma nacional;

d) Pregos, colocado ou pendurado nas árvores da vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicas;

e) Confeccionados de material não resistente á intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicilio ou em volumes;

f) Não luminosos colocados nos postes de serviços, ou nas suas dependências, paredes ou muros;

g) Aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros salvo com licença especial da Municipalidade.

h) Em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicilio, sem licença da Municipalidade;

i) Em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;

j) Ao ar livre, com base de espelho;

l) Redigidos incorretamente;

§ 1º - É obrigada a conservação das faixas á altura conveniente, e, do material e da pintura dois anúncios, tudo á juízo da

Municipalidade e sem modificação nos dizeres ou do local, salvo com licença especial.

§ 2º - Será facultado às casas de diversões, cinemas, teatros, e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Art.138 – São responsáveis pelos impostos correspondentes ou regulamentares:

a) Os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;

b) Os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões, veículo em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;

c) As companhias, empresas, ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 139 – Aplicam-se as disposições deste código:

a) A placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, e outros;

b) A todo e qualquer anuncio, colocado em lugar estranho á atividade ali realizada.

§ Único – Fazem exceção à alínea deste artigo, ou letreiros que não excedem de 0,25x0, 15, ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão, e horário de trabalho.

Art. 140 – As licenças para anúncios de propaganda comercial, e em geral são concedidas pela municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa, emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do município.

Art. 141 – As transgressões ao disposto neste capítulo, estão sujeitas a multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPITULO XXI

PROPAGANDA FALADA

Art. 142 – O uso de altos falantes, para fins comerciais ou permanentes, será permitido somente das oito (08) às vinte (20) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 143 – Para os fins destes capítulos, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos devendo os últimos, entretanto, obedecer a às determinações das autoridades de trânsito.

Art. 144 – Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto falantes externos, ou em locais abertos, onde se realiza divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente de modo que o som produzido não se torne prejudicial á tranqüilidade dos moradores circunvizinhos.

§ Único – Cada alto- falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 145 – Estão sujeitos ás disposições deste capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 142, os alto falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 146 – As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se ás agremiações de freqüência privativa dos seus associados deste que os alto-falantes e suas intenções sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 147 – O uso de alto – falantes em logradouros, públicos, dependerá de concessão especial do município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e as necessidades do sossego público.

Art. 148 – Não será concedida licença para o funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações de rádio e emissoras, repartições municipais e outras públicas, maternidades, conventos, seminários, e instalações congêneres.

§ Único – É fixada a distância mínima de duzentos metros (200m) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 149 – Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 150 – O funcionamento de alto-falantes para a propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

§ Único – Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista comercial, partidária, ficará sujeito às prescrições desta lei, na parte á propaganda comercial, e á legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 151 – Para a obtenção da licença de que trata esta lei, os interessados deverão requerer, juntando provas que satisfaçam as exigências do órgão policial competente.

Art.152 – Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstas pela legislação tributária do município.

Art. 153 – As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 154 – O infrator de qualquer das disposições deste capítulo além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste código com multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

Art. 155 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste capítulo cabe ao serviço de fiscalização do município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e á justiça Eleitoral ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPÍTULO XXII

DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 156 – O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários estaduais competentes.

§ Único – A municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange á fiscalização do referido comércio ou indústria.

CAPITULO XXIII

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 157 – O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 158 – É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

§ Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa à noite.

Art. 159 – Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização das vias pública e noutros logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 160 – É proibido, sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

A) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

B) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

C) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinado;

D) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;

E) pendurar objetos as portas, marquises ou toldos.

§ - Único - Excetuam-se ao disposto na alínea “b” deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e nas ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.161- Sob pena de multas é proibido nas vias públicas e noutros logradouros:

A) Amarrar animais nas árvores, postes ou grades;

B) Conduzir soltos animais perigosos;

C) Tanger, por onde não forem permitidas, aves em bando, animais presos ou tropas;

D) Domar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada:

E) Cavalgar sobre passeios e canteiros;

F) Conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. - 162 – Assiste á municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou emprego de qualquer meio de transporte q possa ocasionar danos à via pública.

Art. 163 – A infração as disposições deste capítulo será punida quando outra pena não estiver dominada, pelo código nacional de trânsito, com multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXIV DOS VEÍCULOS

Art.164- Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionado pela força do homem.

Art.165 – O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamentos ou em locais para isto destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio exceto nas ladeiras.

Art.166- É proibido pernoitar de veículos nas vias públicas residências, a não ser em frente á testada da residência ou não, devem ajustar-se quanto às dimensões tipos e bitolas de rodado, as prescrições do código nacional de trânsito.

§- Único- São proibidos as carroças de eixo móvel.

Art.168- Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

§- Único – Os veículos automotores movidos a óleo cru deverão ter cano de descarga com escape dirigido para o alto.

Art.169- Os veículos destinado ao transporte de material repugnante ou nocivo a saúde ou a higiene deverão ter tanques, e os que com

material que facilmente se espalhem com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que o seu conteúdo não derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art.170 – As transgressões as disposições desse capítulo implicam-se em multa que variará de multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPITULO XXV

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 171- É proibido no município de Encruzilhada do sul, sob pena de multa, alem de outras que forem cabíveis no caso;

- a) expor a venda gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos;**
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;**
- c) manter o funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;**
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;**
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da municipalidade;**
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de musicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem previa licença da municipalidade;**
- g) usar, para fins de anuncio qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridade ou à moralidade publica, a pessoa ou entidade, partidos políticos ou religiosos;**
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias publicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;**
- i) fazer fogueiras em quintais.**

§ Único – Apitos ou silvos de sirenes de fabricas, maquinas sirenes, e outros não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos,

nem tampouco das vinte e duas (22) as seis (6) horas do dia seguinte.

Art. 172 – A municipalidade determinará, nos termos de plano diretor, a localização da indústria e comércio nocivo ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividades.

Art. 173 – Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

§ Único – As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme, extensão das mesmas, se suas conseqüências, ser-lhes cassada a licença para o funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 174 – Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes, nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz de força.

Art. 175 – Em qualquer via pública ou outro logradouro, não proibidos brinquedos que possam causar danos as propriedades alheias, ou a pessoas ou que embarace o trânsito.

Art. 176 – Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcimento, dos danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 177 – Das vinte e duas (22) as seis (6) horas do dia seguinte em locais públicos quer particulares, não é permitido algazarra.

§ Único não se considera algazarra o ruído das festas familiares ou de bailes lavados a efeito por sociedades organizadas

Art. 178 – Os veículos auto- motores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 179 – Sem prejuízo das combinações deste capítulo, aqueles que os transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m .

CAPITULO XXVI

DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

Art. 180 – Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa q variará de 1/13 s/m a 1/5 do s/m.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A municipalidade exigirá prova de propriedade quando um animal não for procurado dentro das doze “12” horas que se seguirem à apreensão.

Art.181 – Animais de raça fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, suínos, caprinos e ovinos, que apreendidos, não forem procurados no prazo de quinze (15) dias, serão vendidos em leilão sem que o proprietário assista o direito de qualquer indenização.

§ Único – Animais comuns serão sacrificados ou doados preferentemente aos institutos oficiais que produzem vacinas veterinárias se, no prazo de três (3) dia de apreensão não forem procurados.

Art.182 – É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam vacinados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causaram.

Art.183 – É obrigatória a vacinação anual de cães contra raiva, bem assim, a matrícula, que os cães levarão na coleira pequena placa de metal, deverá conter o carimbo da municipalidade e o número de registro.

§ único – No registro da matrícula dos cães, deverão constar o nome e a residência do proprietário e o nome, o número e a raça do cão.

Art.184- Cavales e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art.185- Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiras, nem a matança de suínos.

Pena – Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art.186 – No município de Encruzilhada do sul, onde estábulos cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros, e semelhantes fores permitidos, deverão ser considerados higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se senhor licença prévia do município.

INFRAÇÃO – Multa e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o código de obras ou em zonas proibidas, ou perto da via pública ou residências.

§ 2º - A municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art.187 – É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

SANÇÃO – Multa e obrigação de ressarcir o dano caudado.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.188 – Sob pena de multa é proibido:

A) Estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências, por ele efetuadas;

B) Desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;

c) Recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunho.

Art.189 – A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.190 – Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a municipalidade atos que transgridam os dispositivos da postura, leis e regulamentos municipais.

Art.191 – A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortine panoramas de rara beleza.

Art.192 – Os regulamentos determinados nesta lei, quando expedidos passarão a fazer parte integrante deste código.

Art.193 – Todo aquele que infringir o disposto neste código, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas, e galerias e escadarias de viadutos e bel verdes, está sujeito a multa que variará de 1/13 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento dos danos causados.

CAPÍTULO XXVIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 194 – Decorrido cento e oitenta (180) dias da data promulgação deste código, serão recolhidos pela municipalidade os recipientes coletores de lixo, que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 195 – A municipalidade promoverá os entendimentos necessários juntos às autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairro e de classes e outras, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste código.

Art. 196- Este código entrará em vigor imediatamente após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 17 de dezembro de 1.974.

(as.) DR. GOMERCINDO FONTOURA CAMPOS.

Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

(as.) HÉRCIO ALVES RODRIGUES.

Secretário do Município.

